

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.580 - SC (2018/0143810-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
RAMIRO ISOTTON - SC018033
ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SP402576
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

JOÃO RODRIGUES, por seus advogados, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.409-2.411, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **por considerar que a análise das questões trazidas pelo impetrante neste writ escaparia ao âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.**

A defesa insiste que o *mandamus* é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, em síntese, que os crimes em tese praticados pelo ora agravante não foram cometidos durante o exercício do cargo e não estão relacionados às funções de Deputado Federal. Assim, de acordo com o julgamento proferido na QO na Ação Penal n. 937/RJ, o foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, "b", da Constituição Federal não mais o alcança.

Argumenta que **o STF não avançou no exame do mérito** do recurso – por aplicar óbice de natureza processual – a afastar, portanto, a conjectura de que a impetração se volta contra decisão do e. STF. Conclui que, na verdade, a impugnação se dirige ao acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Federal Regional da 4ª Região. Diz, ainda, que seria um paradoxo, exigir que o paciente desista da ampla defesa (os embargos no e. STF) para o exercício da ampla defesa (a impetração do habeas corpus ou da revisão criminal).

Diante de tais considerações, entende que "se o paciente não pode se valer da Revisão Criminal por não dispor da certidão do trânsito em julgado, se não pode lançar mão da medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial não admitido, o habeas corpus é, sem dúvida, o único meio

processual capaz de cumprir a promessa do e. STF de que "o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos" (fls. 2.423-2.424).

Requer, ao final, a reconsideração do decisum, de forma a conceder a medida liminar, com a finalidade de suspender os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento final deste writ, ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja concedida a ordem vindicada.

Sobreveio petição de tutela provisória, requerendo o imediato exame do pedido de reconsideração.

Antes da apreciação do pedido, foram solicitadas, com urgência, informações ao Supremo Tribunal Federal (fls. 2.441 e 2.442).

Em **nova petição**, a defesa reafirma a necessidade do urgente exame do pedido de reconsideração, para suspender os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento final deste writ, pois "o paciente, que já está preso há mais de seis meses, não possui condições de aguardar a liberação das oficiais informações para ter o seu direito atendido, sem que isso venha prejudicar ainda mais a situação, agora o afastando do processo democrático de concorrer a cargo público, sob o crivo da escolha popular, segundo direito que lhe fora outorgado por seu Partido Político" (fl. 2.447).

A Suprema Corte ainda não prestou as informações solicitadas.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 2.409-2.411.

Assim o faço porque, embora a matéria – prescrição da pretensão punitiva intercorrente – ainda não haja sido apreciada pelo TRF da 4ª Região (juízo da condenação – pleito registrado em 13/8/2018, na ação penal originária, Processo n. 2004.04.01.005062-5), **considero ser viável o pleito formulado pelo impetrante.**

Ademais, identifico *periculum in mora*, pois **em contato telefônico com o gabinete da Des. Relatora Claudia Cristina Cristofani**, o pedido protocolizado pela defesa na data de ontem encontra-se na Secretaria dos Órgãos Julgadores e ainda não foi encaminhado para a análise (informação prestada por telefone, às 19 hs de hoje, pelo servidor Elson, daquele gabinete).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, verifico que o paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, respectivamente, a **3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção**, e **2 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, além de multa**.

Nesse contexto, observo que o **acórdão condenatório proferido**, em ação penal originária, em **17/12/2009** – data da realização da sessão plenária (fl. 1.295) – foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, no dia 17/2/2010 (fl. 1.301).

Contra esse *decisum*, **apenas a defesa opôs embargos de declaração** e, posteriormente, interpôs **recurso especial**, que, embora processado no STJ e, depois, **remetido para o Supremo Tribunal Federal**, em razão da diplomação do réu a deputado federal, não foi ali conhecido em virtude da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Até o momento, não houve o trânsito em julgado da ação penal, pois, em 7/8/2018, foi noticiado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.

Este relator não tem conhecimento de quais foram as razões que teriam impedido a análise da questão principal suscitada, relativa à prescrição da pretensão punitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as informações requeridas ainda não chegaram a esta Corte.

O que se tem é que, por notícias publicadas na mídia, o Supremo Tribunal Federal assentou ser da competência do juízo da condenação a análise do pleito, uma vez que o recurso especial não foi conhecido (<http://scempauta.com.br/atencao-negado-os-embargos-apresentados-pela-defesa-de-joao-rodrigues/> <http://www.atualfm.com.br/site/stf-nega-novo-recurso-ingressado-pela-defesa-do-deputado-federal-joao-rodrigues/>).

Identifico, assim, situação de indefinição por parte dos tribunais envolvidos nesta controvérsia, bem como de ausência de jurisdição quanto a tema de elevada importância, a liberdade do paciente, que se vê prejudicado pela não apreciação do seu pleito principal, i.e., a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções impostas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e consequente extinção da punibilidade, com todos os efeitos derivados de tal declaração.

O mérito da pretensão formulada neste *writ* há de ser examinado, com vagar e maior verticalidade, por ocasião do seu julgamento final, mas não

Superior Tribunal de Justiça

posso me quedar inerte ante, salvo melhor juízo, a plausibilidade do direito do paciente.

Isso porque, diante das penas impostas individualmente ao paciente e **considerando o lapso de 8 anos** previsto para a conclusão da persecução penal (art. 109, IV, do Código Penal), **antevejo, ainda que em exame precário e sujeito a revisão pelo órgão colegiado competente, haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente (entre o acórdão condenatório, em 17/12/2009, e a presente data), principalmente porque a condenação impingida ao paciente ainda não transitou em julgado.**

Ademais, considerando os danos à liberdade de ir e vir do paciente e ante o iminente e irreversível risco de gravame de natureza política ao paciente – uma vez que o prazo para a registro no cargo de deputado federal encerra-se amanhã, dia 15/8/2018 – reconsidero a decisão de fls. 2.409-2.411 e defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório, até o julgamento de mérito deste *mandamus*.

Expeça-se imediato alvará de soltura.

Julgo, ainda, prejudicadas as petições de fls. 2.431-2.438 e 2.445-2.450.

Importante destacar que o deferimento deste pedido de urgência não prejudica a análise do mérito do requerimento formulado pela defesa na origem, cabendo à Corte *a quo* informar esta relatoria tão logo ocorra o seu julgamento.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, para que esclareça, em 48 horas, se houve causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição da pretensão punitiva.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**